



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.001413/2003-15
Recurso nº. : 143.493
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ADENOR FRANCISCO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.090

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A punição não se comunica ao inventariante ou sucessores, não prevalecendo à multa aplicada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADENOR FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.001413/2003-15
Acórdão nº : 106-15.090

Recurso nº. : 143.493
Recorrente : ADENOR FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

Adenor Francisco da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 31-32, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 44-45.

1. Da autuação

Em face do contribuinte foi lavrado a Notificação de Lançamento de fl. 03, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e do julgamento

O representante legal do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-02, alegando que o Sr. Adenor Francisco da Silva (autuado) faleceu em 25/11/1979, para instruir sua defesa apresentou cópia da certidão de óbito, fl. 04. E, por fim, requereu a baixa do CPF em nome do *de cujus*.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento.

O relator do voto condutor asseverou que foi apresentada, em nome do contribuinte, por meios eletrônicos, a DIRPF/2003, em 24/07/2003, fl. 19, em atraso. E,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.001413/2003-15
Acórdão nº : 106-15.090

ainda, enquadrava-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual, por participar do quadro societário de empresa.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 25/10/2004, ("AR" – fl. 42), e com ela não se conformando, interpõe, por intermédio do advogado, dentro do tempo hábil (04/11/2004) o Recurso Voluntário de fl. 44-45, repisando os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, destacando o autuado é falecido desde 1979 e que a não a peticionaria não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo.

À fl. 49, consta o despacho administrativo com a informação de que não houve o arrolamento de bens, tendo em vista que a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.001413/2003-15
Acórdão nº : 106-15.090

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

A ex-viúva do autuado argumentou que não pode prosperar o presente lançamento da multa por atraso na entrega da declaração uma vez que este faleceu no dia 25 de novembro de 1979, ou seja, há quase 25 anos, não sendo ela parte legítima para figurar como responsável no processo.

A sanção não se pode estender além da pessoa do infrator.

Na espécie, também, não se pode creditar ao *de cujus* a responsabilidade da entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, uma vez que já havia falecido em 1979, conforme consta na certidão de óbito apresentada à fl. 04.

A punição se fosse o caso, não se comunicaria ao inventariante ou sucessores.

Ademais, tendo em vista tratar-se de penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração no prazo, não caberia transferir a responsabilidade aos sucessores, uma vez que estes respondem apenas pelo tributo devido pelo *de cujus*, não abrangendo multas punitivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13116.001413/2003-15
Acórdão nº : 106-15.090

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguinte ementa:

Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pelo de cujus. Inteligência do art. 133 da Lei nº 5.172/66. (Ac. CSRF/01- 1.328/92 – DOU 10/01/95).

Desta forma, não há como prevalecer à multa lançada, conforme previsto no § 4º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 53, de 09 de junho de 1998.

Do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, ora combatido.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA